

Protocolo contra o contrabando de migrantes por via terrestre, marítima e aérea da convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional

Protocol against the contradiction of migrants by land, sea and air of the united nations convention against transnational organized crime

MADSON ANDERSON CORRÊA MATOS DO AMARAL
Mestrado em andamento pela UNIMEP. Graduado em
Direito pela UNAMA.
madsonanderson@hotmail.com

VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR
Mestrado em andamento pela UNIMEP. Especialização em Direito
Civil e Processo Civil pela ESAMC. Graduado em
Direito pela METROCAMP.
valdemirreisjr@gmail.com

RESUMO O Tráfico de Migrantes ganhou uma atenção mais forte com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também por Convenção de Palermo ou Protocolo sobre Tráfico de Migrantes. A Convenção entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003. Atualmente, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional conta com a participação de 178 Estados. No Brasil, ela foi ratificada em 29 de janeiro de 2004, entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2004, e somente em 12 de março de 2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi promulgada por meio do Decreto 5.015/2004. A Con-

venção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, portanto, representou um marco importante na luta contra o crime organizado. Além disso, significou o reconhecimento dos países membros da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e reforçar a estreita cooperação internacional. O presente trabalho tem como escopo identificar e analisar o aspecto legal e protetivo acerca da questão do tráfico de migrantes no âmbito do Direito Internacional e Nacional, com o objetivo de prestar auxílio no conhecimento do sistema jurídico e doutrinário, contribuindo para uma coerência lógica e racional para eventuais consecuições de normas, ações e condutas a serem aplicadas ou, melhor dizendo, ratificadas pela comunidade mundial. Evidenciando o caráter emergencial e complexo no tocante à questão dos refugiados que se justapõem causas políticas, econômicas, sociais religiosas, ambientais etc., esta pesquisa utilizará o método qualitativo, objetivando analisar a temática do tráfico de migrantes.

PALAVRAS-CHAVE: PROTOCOLO SOBRE TRÁFICO DE MIGRANTES; CONVENÇÃO DE PALERMO; CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL; NAÇÕES UNIDAS.

ABSTRACT The Smuggling of Migrants gained a stronger attention to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, also known as the Palermo Convention and Protocol on Smuggling of Migrants. The Convention entered into force International on September 29, 2003. Currently, the United Nations Convention against Transnational Organized Crime has the participation of 178 States. In Brazil, the Convention was ratified on January 29, 2004, entered into force on February 28, 2004, and only on March 12, 2004, the United Nations Convention against Transnational Organized Crime was promulgated, by the Decree 5.015 / 2004. The United Nations Convention against Transnational Organized Crime, therefore, an important milestone in the fight against organized crime also represented the recognition of the member countries, the seriousness of the problem and the need to promote and enhance close international cooperation. This work objective is to identify and analyze the legal and protective aspect on the issue of migrant trafficking under international law and national, in order to assist in the understanding of

the legal and doctrinal system, contributing to a logical consistency and rational for any attainments standards, actions and behaviors to be applied, or rather endorsed by the world community. Evidenced the emergency and complex character in relation refugee issue that juxtapose political causes, economic, religious, social, environmental etc., this research use qualitative method, aiming to analyze the issue of trafficking.

KEY-WORDS: PROTOCOL ON SMUGGLING OF MIGRANTS; PALERMO CONVENTION; TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME; UNITED NATIONS.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo presta-se a discorrer e a demonstrar ao leitor a problemática mundial envolvendo o tráfico de pessoas, abordando, para tanto, o conceito de Tráfico de Migrantes e o diferenciando do contrabando de pessoas.

Em que pese os conceitos sejam semelhantes, se demonstrará a diferença entre as duas práticas a partir da conceituação do ato em si, dos meios e da finalidade do tráfico de pessoas.

Ademais, seria impossível abordar o tema do Tráfico de Migrantes sem falar a respeito do papel das Nações Unidas nessa questão, uma vez que o tráfico de pessoas, por violar Direitos Humanos, é tratado por normas e convenções de caráter internacional.

Não por menos, as Nações Unidas, por meio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC¹ – United Nations Office on Drugs and Crime), se empenham em iniciativas globais e mobilizações que visam combater o tráfico de pessoas. Tais iniciativas são denominadas UN.GIFT.

1 “O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime) implementa medidas que refletem as três convenções internacionais de controle de drogas e as convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção. O trabalho do UNODC está baseado em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública. Dessa base tripla, desdobram-se temas como drogas, crime organizado, tráfico de seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo, além de desenvolvimento alternativo e de prevenção ao HIV entre usuários de drogas e pessoas em privação de liberdade” (Cf. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>). Acessado em 17 de junho de 2016.

Igualmente, o artigo também abordará o enfrentamento do tráfico de pessoas no plano internacional a partir da análise da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

Por óbvio, também será dado espaço e destaque para o enfrentamento do tráfico de migrantes em âmbito nacional e o papel do Brasil nas atividades desenvolvidas pelo UNODC.

Dito isso, passa-se a expor o que se propõe este artigo.

2. DO TRÁFICO DE PESSOAS E SEUS ELEMENTOS DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS E O CONTRABANDO DE PESSOAS

Não é de hoje que o mundo convive com a lamentável prática do tráfico de seres humanos. Relatos históricos dão conta de que os homens sempre tiveram inclinação a sobrepor-se, impor-se e escravizar os seus pares, sobretudo aqueles que eram economicamente mais vulneráveis e, por vezes, de etnia diferenciada.

Essa estranha necessidade, aparentemente inerente do ser humano, demonstra-se como uma das causas que dão origem ao tráfico de pessoas. A razão é simples. Se o ser humano trata um agrupamento de outros seres humanos de maneira inferiorizada, atribuindo a essas pessoas o status de bem/coisa, seria natural pensar que essas pessoas poderiam ser capturadas de seus países de origem e levadas para outros locais e vendidas para a obtenção de lucro.

Com o passar do tempo, essa prática tem sido abolida e criminalizada, sobretudo em países com viés democrático. Infelizmente, no entanto, não se pode dizer que essa prática foi erradicada do planeta.

Com fins de fazer cessar em definitivo o tráfico de pessoas, países têm elaborado legislações próprias sobre o assunto e/ou têm ratificado tratados e protocolos internacionais que tratam dessa temática.

Cumprе esclarecer que o combate ao tráfico de pessoas possui normas de status internacional em razão da sua ligação com os Direitos

Humanos. Não há que se duvidar que o tráfico de pessoas afronta e viola frontalmente normas desse rol.

Assim, no ano 2000, foi criada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

A primeira convenção dispõe sobre o conceito e definições de tráfico de pessoas, do seu âmbito de aplicação, da tipificação da assistência e proteção das vítimas, da repatriação das vítimas e das formas de prevenção.

A segunda convenção, de modo a complementar a primeira, trata do combate ao crime organizado transnacional. No mais das vezes, o tráfico de pessoas é um crime praticado por quadrilhas organizadas e que atuam de forma transnacional.

Assim, a partir do que foi exposto e de acordo com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, pode-se conceituar o tráfico de pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Desse conceito pode-se extrair qual é o ato² que configura e tipifica o tráfico de pessoas, bem como os meios³ utilizados para tanto, ou

² Artigo 3º., “a” – “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas”.

³ Artigo 3º., “a” – “ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra”.

3. TRÁFICO DE MIGRANTES E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, ficou consagrado a dignidade da pessoa como uma garantia e um direito inalienável, irredutível, inviolável e inderrogável, com o objetivo de orientar e fundamentar todas as demais normas posteriores que se incorporariam ao ordenamento jurídico brasileiro.

Por intermédio da Constituição Federal Brasileira, vários direitos e garantias individuais foram tratados nos seus primeiros capítulos, por meio do qual lhes foram outorgados o status de cláusulas pétreas, conforme disposto no art. 60, §4º, IV da CF, todos com o âmago dos direitos humanos.

Ainda de acordo com o §1º. do art. 5º. da Constituição Federal, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Além disso, o §2º. do art. 5º. estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O combate ao tráfico de pessoas está interligado aos valores democráticos tratados na Constituição, como: a cidadania e dignidade humana (art. 1º., II e III); a promoção do bem-estar social, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, e qualquer outra forma de discriminação (art. 3º., IV); a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º., IX); a igualdade no exercício dos direitos individuais (art. 5); os direitos sociais, entre eles: saúde, educação, trabalho, segurança (art. 6); ordem econômica (art. 170); ordem social (art. 193) etc.

Contudo, o combate ao tráfico de pessoas ganhou uma conotação ainda mais forte com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ou conhecida também por Convenção de Palermo, pelo fato da assinatura dos Estados ter ocorrido em Palermo, na Itália (entre 12 e 15 de dezembro de 2000 – artigo 36 da Convenção). Esse ato, posterior ao da aprovação do texto da Convenção pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), em Nova

Iorque, em 15 de novembro de 2000. Entretanto, a Convenção entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003. Atualmente, a Convenção das Nações Unidas⁴ contra o Crime Organizado Transnacional conta com a participação de 178 Estados.

No Brasil, a Convenção foi ratificada em 29 de janeiro de 2004, entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2004 e, somente em 12 de março de 2004 a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi promulgada por meio do Decreto 5.015/2004.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, portanto, representou um marco importante na luta contra o crime organizado, além disso traduziu o reconhecimento dos países membros, da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e reforçar a estreita cooperação internacional.

Todos os países, portanto, que ratificaram a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, se comprometeram a adotar uma série de medidas, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional, além de facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial.

No entanto, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi complementada por três protocolos, os quais abordam áreas específicas do crime organizado. São eles:

O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, aprovado pela resolução da Assembleia-Geral nº. 55/25. Entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003, mas só foi promulgado no Brasil em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº. 5.017/2004, no qual:

Trata-se do primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Essa definição tem o fim de facilitar a

⁴ NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 anos. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>>. Acesso em 10 de jun. de 2016.

convergência de abordagens no que diz respeito à definição de infrações penais nas legislações nacionais para que elas possam apoiar uma cooperação internacional eficaz na investigação e nos processos em casos de tráfico de pessoas. Um objetivo adicional do protocolo é proteger e dar assistência às vítimas de tráfico de pessoas, com pleno respeito aos direitos humanos.⁵

O Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, aprovado pela Resolução da Assembleia-Geral nº. 55/25, entrou em vigor no dia 28 de janeiro de 2004, sendo que no Brasil foi promulgado em 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº. 5.016/2004, segundo o qual:

O protocolo lida com o problema crescente de grupos criminosos organizados para o contrabando de migrantes, atividade que muitas vezes representa um alto risco para os migrantes e grandes lucros para os infratores. A grande conquista do protocolo foi que, pela primeira vez, um instrumento internacional global chegou a uma definição consensual do contrabando de migrantes. O protocolo visa à prevenção e ao combate desse tipo de crime, bem como promover a cooperação entre os países signatários, protegendo os direitos dos migrantes contrabandeados e prevenindo a exploração dessas pessoas.⁶

O Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições aprovado pela Resolução da Assembleia-Geral nº. 55/25 onde entrou em vigor no dia 3 de julho de 2005, sendo que no Brasil foi promulgado em 26 de outubro de 2006, por meio do Decreto nº. 5.941, no qual:

⁵ NAÇÕES UNIDAS. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em 10 de jun. de 2016.

⁶ Idem 5.

Foi o primeiro instrumento juridicamente vinculante sobre as armas de pequeno porte adotado em esfera mundial, tem o objetivo de promover, facilitar e reforçar a cooperação entre os Estados Partes, a fim de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.⁷

Ademais, a legislação penal brasileira que trata do crime de tráfico internacional de pessoas é bastante restritiva, uma vez que, no art. 231 do Código Penal exige-se, para a configuração do crime, que a vítima seja levada ao exterior para fins de exploração sexual ou exercício da prostituição. Dessa forma, ficam excluídos do tipo penal os casos em que as vítimas são traficadas com outras finalidades, para as mais diversas formas de exploração, seja ela por meio de trabalhos forçados que não os sexuais, casos de remoção de órgãos e tecidos para transplantes etc. Partindo dessa concepção, uma das soluções necessárias seria a alteração da lei penal para criminalizar todas as formas de tráfico de pessoas (trabalho, escravidão e tráfico de órgãos), e não somente relacionada à exploração sexual.

4. AS NAÇÕES UNIDAS E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM INSTRUMENTO LEGAL NO COMBATE À VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DECORRENTES DO TRÁFICO DE PESSOAS

A Carta das Nações Unidas, de 1945, foi um marco no âmbito do Direito Internacional, pois além de definir os princípios e os objetivos da Organização, também estabelece aos Estados-Membros parâmetros de atuação para se alcançar a paz e a segurança mundial.

Acerca da matéria, Flávia Piovesan descreve tal instrumento como:

[...] surgimento de uma nova ordem internacional que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manuten-

⁷ Idem 5.

ção da paz e a segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, o alcance da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, o alcance de um padrão internacional em saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.⁸

De acordo com o art. 1º. da Carta das Nações Unidas, um dos propósitos da Organização é:

...conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.⁹

Objetivando identificar e proteger tais direitos considerados fundamentais e de caráter universal, em 1948 é celebrada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elencando princípios, direitos e liberdades, que contextualizando se adequam ao combate do tráfico de pessoas conforme previsão nos artigos I, II, III, IV, XII, XVI e XXIII.

Acerca da matéria, Hogemann afirma que:

A adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, constitui o principal marco no desenvolvimento da ideia contemporânea de direitos humanos. Os direitos inscritos nesta Declaração constituem um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza por completo. A Declaração transformou-se,

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*.

⁹ NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas de 1941. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap1/>>. Acesso em 14 de junho de 2016.

nesta última metade de século, numa fonte de inspiração para a elaboração de diversas cartas constitucionais e tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.¹⁰

Quanto ao conteúdo da Declaração de 1948, ela estabelece que todo ser humano nasce livre, e possui igualdade e dignidade em direitos, sem distinção alguma de raça, sexo, cor, língua, religião, opinião política etc. (art. 1º. e 2º.). Portanto, “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. 3º.).¹¹ Ademais, nenhum ser humano poderá ser mantido em estado de escravidão ou servidão, ou submetido a tratamento de tortura, ou qualquer tipo de tratamento cruel, desumano e degradante (art. 4º. e 5º.).

Contudo, quando se fala em tráfico de seres humanos, tais direitos e garantias são completamente feridos, uma vez que sua dignidade, sua liberdade e igualdade ficam suprimidas pelo traficante, deixando a vítima em estado vulnerável, com completa restrição de direitos. O tráfico é praticado com inúmeras finalidades, entre elas: para o trabalho escravo ou serviço forçado, exploração sexual, e remoção de órgãos e tecidos.

Verifica-se, portanto, que com a Declaração Universal de Direitos Humanos, a pessoa humana ganhou um maior status de proteção. Mazzilli afirma que “o sistema global de proteção dos direitos humanos inaugurado pelas Nações Unidas colocou o ser humano, de maneira inédita, num dos pilares até então reservados aos Estados, alcançando-o à categoria de sujeito de direito internacional”.¹²

Tal assertiva fica ainda mais evidenciada na Declaração de Direitos Humanos de Viena, em 1993, ao estabelecer em seu artigo 5º. que:

¹⁰ HOGEMANN, Edna Raquel R. S. *Direitos Humanos: sobre a universalidade rumo a um direito internacional dos direitos humanos*. Monografia de conclusão de curso. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15673-15674-1-PB.pdf>>. Acesso em 14 de jun. de 2016.

¹¹ NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 14 de jun. de 2016.

¹² MAZZUOLI, Valério. Curso de Direito Internacional Público. SP: *Revista dos Tribunais*, 2012, p. 833.

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.¹³

Portanto, em um plano universal, há várias fontes de direitos humanos, todos relacionados com a proteção da pessoa humana, ou que de alguma forma se relacionam com o combate ao tráfico de pessoas, como:

...a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); o Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional (1998); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as piores formas de trabalho infantil (1999); e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis (2000).¹⁴

¹³ NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Viena. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em 14 de jun. de 2016.

¹⁴ BRASIL. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordadem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 15 de jun. de 2016, p. 51.

No que se refere ao âmbito regional, temos ainda: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); o Pacto de São José da Costa Rica (1969); a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994); a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).

Destarte, nota-se um comensurável quadro de proteção, seja ele de âmbito universal ou regional no combate ao crime de tráfico de pessoas, devendo tal prática ser punida e repudiada. Não obstante já existir um sistema protetivo para enfrentar o problema do tráfico de pessoas, as Nações Unidas, por intermédio da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, abordam especificamente o tema, descortinando outros três protocolos adicionais (O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições), com destaque para as principais atividades decorrentes do tráfico de pessoas.

5. O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E AS ATIVIDADES DECORRENTES DO TRÁFICO DE PESSOAS

O crime organizado transnacional abrange todas as ações criminais motivadas pelo lucro e cometidas por grupos organizados, envolvendo mais de um Estado (país).

Segundo informações do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), “o crime organizado transnacional é um grande negócio, gerando ganhos estimados em US\$ 870 bilhões por ano e incontáveis vítimas”.¹⁵

¹⁵ BRASIL. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 15 de jun. de 2016, p. 54.

No tocante a isso, há inúmeras atividades que podem ser caracterizadas como crime organizado transnacional, como:

Tráfico ilícito de drogas, contrabando de migrantes, tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de armas de fogo, de vida selvagem e de bens culturais. Todos os anos, inúmeras vidas são perdidas como resultado do crime organizado, de problemas de saúde relacionados com as drogas e a violência, das mortes por arma de fogo e dos métodos e motivos inescrupulosos de traficantes e contrabandistas de migrantes, entre outros.¹⁶

A Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) visa estabelecer entre os Estados-Membros uma cooperação para combater o crime organizado, ficando comprometidos a cumprir a uma série de medidas repressivas e punitivas. Em especial, as que implicam violação de direitos humanos, decorrentes das atividades que envolvem exploração sexual, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou prática similar e remoção de órgão e tecidos, a seguir abordados.

a) Exploração sexual

Caracteriza-se pela relação mercantil por meio do comércio do corpo (sexo), incluindo ainda o turismo sexual, o tráfico e a pornografia.

Considerado um fenômeno extremamente complexo, que envolve fatores de gênero, idade e condição socioeconômica, a exploração sexual comercial de mulheres, crianças e adolescentes é uma violação aos direitos humanos. Todavia, para o Protocolo de Palermo a prevenção (contra o tráfico de seres humanos) seria a medida mais eficaz, tanto que fazem parte dos seus objetivos a adoção de medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes para reduzir fatores de vulnerabilidade ao tráfico:

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 anos. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>>. Acesso em 10 de jun. de 2016.

a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidade. Ademais, uma das diretrizes recomendadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Diretriz 7) seria enfrentar as causas do tráfico de pessoas, tais medidas seriam:

Reduzir a vulnerabilidade de grupos tradicionalmente em desvantagem; combater a “demanda” por serviços de exploração sexual comercial e exploração do trabalho; aumentar oportunidades de migração regular e segura; alertar sobre os riscos associados ao tráfico; e fortalecer a capacidade de resposta dos órgãos de repressão e punição do tráfico de pessoas.¹⁷

No Brasil, o art. 227, §4º. da Constituição Federal prevê a punição a qualquer forma de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente. Contudo, a Carta Magna não aborda especificamente o tráfico de pessoas, muito menos o aspecto punitivo-repressivo. No entanto, o Código Penal, no título que trata dos crimes contra a dignidade sexual, com o advento da nova redação trazida pela Lei 12.015/2009, tipifica o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. O art. 231 trata do tráfico internacional e o art. 231-A trata do tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual.

Contudo, foi aprovado no Brasil o III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3), por meio do Decreto 7.037/2009, e retificado pelo Decreto 7.177/2010, a Diretriz de nº. 13, que aponta como Objetivo Estratégico VI:

Objetivo estratégico VI:
Enfrentamento ao tráfico de pessoas.
Ações programáticas:
a) Desenvolver metodologia de monitoramento, disse-

¹⁷ BRASIL. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 15 de jun. de 2016, p. 120.

minação e avaliação das metas do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como construir e implementar o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Estruturar, a partir de serviços existentes, sistema nacional de atendimento às vítimas do tráfico de pessoas, de reintegração e diminuição da vulnerabilidade, especialmente de crianças, adolescentes, mulheres, transexuais e travestis.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Justiça

c) Implementar as ações referentes a crianças e adolescentes previstas na Política e no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Consolidar fluxos de encaminhamento e monitoramento de denúncias de casos de tráfico de crianças e adolescentes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

e) Revisar e disseminar metodologia para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de tráfico.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Fomentar a capacitação de técnicos da gestão pública, organizações não governamentais e representantes das cadeias produtivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Responsável: Ministério do Turismo

g) Desenvolver metodologia e material didático para capacitar agentes públicos no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Turismo; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

h) Realizar estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas, inclusive sobre exploração sexual de crianças e adolescentes.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Turismo; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.¹⁸

b) Trabalho ou serviço forçado. escravidão ou prática similar

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no art. 2º. §1º. da Convenção Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, aprovada na 14ª. reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra-1930), entrou em vigor no plano internacional, em 1º. de maio de 1932, e trata da matéria afirmando que “A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designa todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob a ameaça de uma pena qualquer, e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente”.¹⁹

Destarte, conforme definido pela OIT, o trabalho forçado representa grave violação de direitos e restrição da liberdade humana, tendo por característica a falta de consentimento ou involuntariedade do indivíduo que presta o serviço. Com a criação da OIT, foram adotadas até

¹⁸ BRASIL. Decreto nº. 7.037 de 21 de dezembro de 2009 (Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3). Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 17 de jun. de 2016.

¹⁹ OIT. Convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório de 1930. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-sobre-o-trabalho-forcado-ou-obrigatorio.html>>. Acesso em 16 de jun. de 2016.

agora 188 Convenções Internacionais de Trabalho e 200 Recomendações. Contudo, a definição do trabalho escravo no Brasil é amparada pelo art. 149 do CP. Além disso, cabe destacar que:

O trabalho escravo contemporâneo viola os direitos da pessoa humana pela supressão da sua dignidade e/ou pela privação de liberdade. O primeiro aspecto está relacionado à submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho como, por exemplo, alojamento precário; falta de assistência médica, saneamento básico e higiene; péssima alimentação; maus tratos e violência; ameaças físicas e psicológicas; e jornada exaustiva. Já a liberdade do trabalhador é cerceada por mecanismos perversos, como mantê-lo no local do serviço por meio da dívida ilegal ou pela servidão por dívida; reter seus documentos e salário; controlar o seu direito de ir e vir por meio de ameaças físicas e psicológicas e do encarceramento, além de submetê-lo ao trabalho forçado e isolá-lo geograficamente.²⁰

c) Remoção de órgãos e tecidos

A remoção de órgãos é considerada um dos crimes mais complexos em relação às outras formas, pois, além de se constituir de uma organização ilícita, “envolve profissionais qualificados e instituições de saúde de considerável aparato tecnológico”.²¹

Quanto à sua tipificação criminal, não há tratamento no Código Penal Brasileiro. No entanto, existe a Lei nº. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, intitulada Lei de Remoção de Órgãos, com destaque para os respectivos artigos:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de

²⁰ BRASIL. *Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 15 de jun. de 2016, p. 180.

²¹ OLIVEIRA. Hayane Brito. *Tráfico de Pessoas. Violação aos Direitos Humanos Fundamentais*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7463>. Acesso em 18 de jun. de 2016.

pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§1º. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.²²

6. O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO PLANO INTERNACIONAL. AS ATIVIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS. A UN.GIFT E O UNODC

Conforme já foi dito, o tráfico de pessoas passou a ser prática combatida em âmbito internacional em razão de o tráfico caracterizar-se verdadeira violação aos Direitos Humanos.

Sabe-se que a Organização das Nações Unidas é o principal órgão internacional de proteção de Direitos Humanos no mundo. Ela atua com o objeto muito claro de manter a paz mundial e preservar e/ou restabelecer a segurança internacional a partir de relações cordiais entre os países.

Não por menos, as Nações Unidas também atuam com afinco e zelo na questão do tráfico de pessoas. Para tanto, a ONU criou a Inicia-

²² BRASIL. Lei nº. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acesso em 18 de jun. de 2016.

tiva Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas, cuja sigla é UN.GIFT. Essa iniciativa é global e se mobiliza a partir de metas que visem combater o tráfico de pessoas.

No Brasil, a UN.GIFT foi lançada no mês de outubro de 2007. A ideia, desde então, é a promoção de atividades e a soma de esforços entre as Nações Unidas e o Estado brasileiro com fins de enfrentar, coibir e punir a prática do tráfico de pessoas.

As atividades da UN.GIFT são atribuições conferidas ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). São várias as atividades do UNODC, cabe a esse escritório também tratar do tráfico de pessoas razão de tal prática ser considerada resultado de crime organizado transnacional, conforme já foi exposto.

O UNODC atua no Brasil desde 1991. Sua ação consiste no apoio ao governo brasileiro no que se refere às obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação de convenções da ONU. Como já foi dito, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Assim, o UNODC também atua no Brasil com a finalidade de promover a prevenção, a proteção e a criminalização do tráfico de pessoas.

Ademais, no que toca ao tráfico de pessoas, o UNODC promove (no Brasil e em outros Estados) medidas, basicamente, consistentes em três atividades. A saber: Na prevenção, na proteção e na criminalização do tráfico de pessoas.

Acerca da prevenção, é de se destacar que cabe ao UNODC, em parceria com governos locais, criar campanhas de conscientização sobre o problema do tráfico de pessoas e com fins de alertar as pessoas acerca das armadilhas que são utilizadas para se praticar o tráfico de pessoas. As campanhas são realizadas das mais variadas formas e vão desde a distribuição de panfletos até a veiculação de mensagens em rádio e televisão.

A prevenção, por óbvio, não é o suficiente. Essa afirmação se demonstra possível pelo fato de que, mesmo com medidas preventivas, o tráfico de pessoas representa uma realidade e, dessa forma, necessário se faz combatê-la.

Assim, em complementação à preservação, surgem as atividades de proteção do UNDOC. As medidas protetivas, por sua vez, necessitam de apoio e atuação das polícias e do Poder Judiciário. Tais medidas são realizadas a partir de procedimentos que garantam a segurança da vítima do tráfico e a punição do traficante.

Neste ponto, há que se fazer uma ressalva. Sabe-se que a soberania²³ é elemento dos Estados. Assim, a atuação da ONU, por meio do UNODC e UN.GIFT nos Estados, necessita de apoio, e permissão deles. Dessa forma, as medidas protetivas aqui descritas são realizadas a partir da cooperação dos Estados que, junto do UNODC, promovem treinamentos das polícias e atores de Poder Judiciário (procuradores, juízes, promotores

²³ O primeiro aspecto importante a considerar é o que se refere ao *conceito de soberania*. Entre os autores, há quem se refira a ela como um poder do Estado, enquanto outros preferem concebê-la como qualidade do poder do Estado, sendo diferente a posição de Kelsen. Segundo sua concepção normativista, entende a soberania como expressão da unidade de uma ordem. Para Heller e Reale, ela é uma qualidade essencial do Estado, enquanto Jellinek prefere qualificá-la como nota essencial do poder do Estado. Ranalletti faz uma distinção entre a soberania, com o significado de poder de império, hipótese em que é *elemento essencial* do Estado, e soberania com o sentido de qualidade do Estado, o que, aliás, coincide com a observação de Jellinek, de que o Estado Medieval não apresentava essa qualidade. Procedendo a uma síntese de todas as teorias formuladas, o que se verifica é que a noção de soberania está sempre ligada a uma concepção de poder, pois mesmo quando concebida como o centro unificador de uma ordem, está implícita a ideia de poder de unificação. O que nos parece que realmente diferencia as concepções é uma evolução do sentido eminentemente político para a noção jurídica de soberania. Concebida em termos puramente políticos, a soberania expressava a plena eficácia do poder, sendo conceituada como *o poder incontestável de querer coercitivamente e de fixar competências*. Por esse conceito, largamente difundido, verifica-se que o poder soberano não se preocupa em ser legítimo ou jurídico, importando apenas que seja absoluto, não admitindo confrontações, e que tenha meios para impor suas determinações. Em tal sentido, a soberania baseada na supremacia do poder do mais forte estimulou um verdadeiro egoísmo entre grandes Estados, pois todos se afirmavam soberanos e só agiam como tais aqueles que tivessem força para tanto. Uma concepção puramente jurídica leva ao conceito de soberania como *o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas*, vale dizer, sobre a eficácia do direito. Como fica evidente, embora continuando a ser uma expressão de poder, a soberania é poder jurídico utilizado para fins jurídicos. Partindo do pressuposto de que todos os atos dos Estados são passíveis de enquadramento jurídico, tem-se como soberano o poder que decide qual regra jurídica aplicável em cada caso, podendo, inclusive, negar a juridicidade da norma. Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*, 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 79-80.

etc.) na atuação perante a vítima do tráfico e do traficante.

Por fim, cabe também ao UNODC atuar com a finalidade de permitir e fortalecer o Poder Judiciário dos Estados para que o maior número possível de traficantes/criminosos seja julgado e seja punido. Para tanto, é necessário que os Estados regulamentem o tráfico de pessoas em seus países, tornando tal ato um fato típico e punível.

O Brasil, por exemplo, por meio do Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004, passou a aplicar em seu território as disposições da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de modo que, em território brasileiro, o tráfico de pessoas é figura típica e punível.

Em que pese o Brasil tenha recepcionado a Convenção, não há em nosso Código Penal ou em uma lei especial, de maneira organizada e sistemática, a tipificação do tráfico de pessoas e suas respectivas punições. Há no Brasil, no entanto, disposições a esse respeito nos artigos,²⁴ e 245²⁵ do Código Penal e no artigo 239²⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras em legislação esparsa.

²⁴ Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena – detenção de um a três anos, e multa.

§1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

²⁵ Art. 245 – Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§1º. – A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§2º. – Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

²⁶ Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível concluir que a lamentável prática do tráfico e do contrabando de pessoas é uma realidade que deve ser combatida.

Essa prática acompanha a humanidade há muito tempo. Em certos momentos históricos, era considerada aceitável e não encontrava oposição da sociedade em âmbito internacional. Talvez por isso e imbuídos de necessidade de enriquecer, algumas pessoas continuam traficando pessoas. É certo, no entanto, que o tráfico de pessoas é crime e viola os mais importantes Direitos Humanos e Fundamentais, como a vida e a liberdade.

Muito se lutou para que se garantisse vida e liberdade a todo ser humano. Milhões de vidas foram perdidas para tanto. Assim, não se pode admitir a continuidade dessa prática repugnante.

Felizmente, o combate do tráfico de pessoas ganhou status internacional a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

A importância disso está no fato de que os Estados devem empenhar-se em combater o tráfico de pessoas em seus territórios, sob pena de sofrerem sanções políticas e/ou criminais em âmbito internacional.

Ainda há muito a se fazer, sobretudo em países não democráticos e/ou que possuem democracia frágil. Sabe-se que, em plano internacional, as convenções já citadas somente possuem eficácia em países signatários. Portanto, há que se buscar a adesão cada vez maior de Estados. Para que se tenha sucesso nisso, é fundamental que se dissemine no mundo a conscientização de que o tráfico de pessoas é prática a ser exterminada com fins de que ela não mais aconteça, preservando-se, assim, os direitos à vida e a liberdade de toda pessoa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** (Decreto-Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 11 de junho de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de junho de 2016.

BRASIL. **Decreto nº. 5.015 de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 11 de junho de 2016.

BRASIL. **Decreto nº. 5.016 de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em 11 de junho de 2016.

BRASIL. **Decreto nº. 5.017 de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2016.

BRASIL. **Decreto nº. 5.941 de 26 de outubro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2016.

BRASIL. **Decreto nº. 7.037 de 21 de dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2016.

BRASIL. **Decreto nº. 7.177 de 12 de maio de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7177.htm>. Acesso em 12 de junho de 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente** (Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. **Lei nº. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 79-80.

HOGEMANN, Edna Raquel R. S. **Direitos Humanos: sobre a universalidade de rumo a um direito internacional dos direitos humanos.** Monografia de conclusão de curso. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15673-15674-1-PB.pdf>>. Acesso em 14 de junho de 2016.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 833.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas de 1941.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap1/>>. Acesso em 14 de junho de 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Disponível em: <https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2682/1/convencao_das_nacoes_unidas.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 anos.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>>. Acesso em 10 de junho de 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Viena.** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em 14 de junho de 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 14 de junho de 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Cri-**

me (UNODC). Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>>. Acesso em 18 de junho de 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em 10 de junho de 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/protocolotr%E1ficopt.pdf>>. Acesso em 11 de junho de 2016.

OIT. **Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-sobre-o-trabalho-forcado-ou-obrigatorio.html>>. Acesso em 16 de junho de 2016.

OLIVEIRA. Hayane Brito. **Tráfico de Pessoas. Violação aos Direitos Humanos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7463>. Acesso em 18 de junho de 2016.

Submetido em: 17-8-2016

Aceito em: 21-11-2016